



Processo nº : 10940.000776/00-82  
Recurso nº : 118.641

Recorrente : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

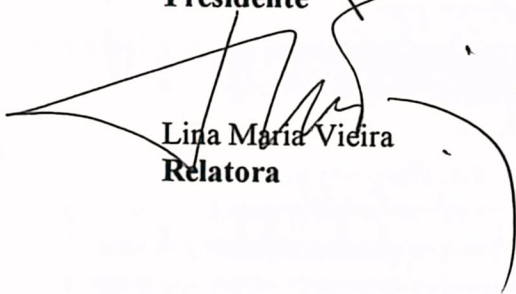
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.167**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 outubro de 2002.

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Eaal/cf



Processo nº : 10940.000776/00-82  
Recurso nº : 118.641

Recorrente : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre a este Colendo Conselho da decisão proferida pela autoridade singular, que julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 323 e seguintes, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, com infringência aos arts. 3º, “b”, da LC nº 7/70; 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; e 189, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.844/43.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta, tempestivamente, e por meio de seu representante legal (fl. 345), a Impugnação de fls. 334 a 344, arguindo, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em apreço, em virtude do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e decisão do STJ, publicada em 08 de maio de 2000, em Embargos de Divergência (Resp nº 101.407-SP), que decidiu que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

No mérito, alega que o autuante ampliou incorretamente a base de cálculo do PIS, quando considerou a receita bruta em vez do faturamento e não observou a semestralidade, ínsita no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, pedindo a insubsistência do auto de infração.

Através do Despacho de fls. 388, a DRJ em Curitiba - PR informa que o lançamento constante do Processo nº 10980.007076/93-14 foi revisto de ofício pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, nos termos do Despacho de fl. 74, gerando novo lançamento, propondo, assim, fosse o Auto de Infração de fls. 313/329 desmembrado em processo apartado, gerando a formação deste processo (nº 10940.000776/00-82) que, julgado em primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA nº 1.749/2000, foi o novo lançamento parcialmente mantido (fls. 400/414), cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/04/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1992*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*Decai em dez anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS.*

*BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.*

*A mera alegação de incorreção da base de cálculo, não comprovada efetivamente, não é apta a alterar o lançamento regularmente efetuado.*

*PRAZO. RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*



Processo nº : 10940.000776/00-82  
Recurso nº : 118.641

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Irresignada com a decisão monocrática a interessada interpôs, com guarda de prazo e através de representante legal (fl. 440), o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 424 a 439, reeditando a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, vez que permaneceu inerte por mais de 05 anos, efetuando o lançamento do crédito tributário, referente ao período de 1989 a 1992, apenas em junho de 2000, quando já se encontrava extinto o seu direito, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN.

Traz à colação, para corroborar o alegado, jurisprudência dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes e recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 05.05.00, em Embargos de Divergência (Resp nº 101.407/SP), que pacifica e consolida o entendimento dos tribunais judiciais no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte tenha constituído e recolhido o crédito tributário que entenda devido na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Diz, ainda, que a Lei nº 8.212/91, art. 45, I, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional (arts. 156, V, e 173, I), de hierarquia legislativa superior.

No mérito, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, insistindo que a base de cálculo é o faturamento, que houve erro do contribuinte ao fornecer as informações, e que deveria o fiscal autuante, em observância ao princípio da verdade material, admitir que a base de cálculo não é a receita bruta como informada, corrigindo o erro detectado.

Para corroborar o alegado, apresenta cópia das folhas dos Livros de Entradas e Saídas (fls. 445/621), planilhas de cálculos, com demonstração dos valores apontados pela fiscalização, que comprovam a ilegalidade do método de escolha da base de cálculo adotado pelo autor do procedimento (fls. 441/2), e DARF de recolhimento (fls. 453/469), pedindo seja refeito o cálculo, com base no faturamento, nos termos da LC nº 7/70.

Pede, também, a aplicação do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, ponderando que o aspecto temporal da contribuição em apreço - o momento da ocorrência do fato gerador - é o mês de competência de seu pagamento; o aspecto material do fato gerador é o ato de faturar ou haver faturamento e a sua base de cálculo é o valor do faturamento do sexto mês anterior à ocorrência de seu fato gerador (mês de competência).

Registra que o Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 144.708/RS, e a CSRF pacificaram o entendimento de que, desde a data de criação do PIS até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS/Faturamento manteve a característica da semestralidade, sendo injurídica a tese do Fisco de que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 não define base de cálculo e sim prazo de recolhimento, devendo, pois, ser julgado improcedente o auto de infração vergastado.

À fl. 416 a recorrente arrola bens, nos termos dos arts. 2º a 4º da IN SRF nº 26/01.

É o relatório.

 3



Processo nº : 10940.000776/00-82

Recurso nº : 118.641

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e encontra-se acompanhado do arrolamento de bens previsto nos arts. 33 do Decreto nº 70.235/72 e 32 da MP nº 2.095-72/01 e reedições posteriores. Dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte em apreço, por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, tendo por fundamentação legal o art. 3º, "b", da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e art. 189, § 2º, do Decreto-Lei nº 5.844/43 (fls. 323/326), com declaração pelo autuante, à fl. 324 (folha de continuação do Auto de Infração), que se trata de *"procedimento específico de adequação do lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), do período de janeiro/1989 a dezembro/1992, conforme Processo nº 10980.007076/93-14 e Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) 0910400 2000 00021 9"*.

Analisando as peças acostadas aos autos, verifico, *ab initio*, que o Processo nº 10980.007076/93-14, originalmente lavrado em 29.07.1993, por falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, através do Auto de Infração de fls. 31 e seguintes, teve como fundamentação os arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.445 e 1º do Decreto-Lei nº 2.449, ambos de 1988, sendo instaurado o litígio através da impugnação da exigência, às fls. 36 a 39, e julgado em primeira instância administrativa, com pronunciamento da autoridade julgadora singular, que se absteve de apreciar o mérito, em virtude de opção do contribuinte pela via judicial, pronunciando-se, entretanto, sobre a multa, juros e perícia contábil, para cancelar a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, julgando procedente o lançamento, conforme Decisão de nº 2-025/97, de 23.01.97, às fls. 57 a 60.

Em 06.05.98, após o julgamento de primeira instância, o Serviço de Tributação da DRF em Curitiba/PR, através do doc. de fls. 74, apontando que o lançamento foi efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e elencando diversos considerandos, entendeu que não era caso de cancelamento integral do Auto de Infração de fls. 29 a 31, propondo a remessa dos autos à SEFIS para a adequação do lançamento.

Em 05.06.00, após decorridos quase 07 (sete) anos do lançamento original, embasado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, referente ao período de apuração de janeiro de 1989 a dezembro de 1992, devidamente impugnado e julgado em primeira instância, o auto de infração foi "adequado" (fl. 323 e seguintes), seguindo com o mesmo número do processo original (10980.007076/93-14).

Antes de ser julgado o novo lançamento, ou, no dizer do órgão preparador, "lançamento adequado", a autoridade singular propôs o encaminhamento do processo à Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR para que se procedesse ao desmembramento, em processo apartado, do Auto de Infração de fls. 312 a 325.

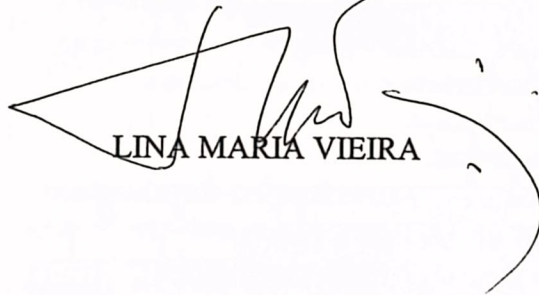


**Processo nº : 10940.000776/00-82**  
**Recurso nº : 118.641**

Devidamente desmembrado, o novo lançamento recebeu o nº 10940.000776/00-82, o qual foi julgado procedente em parte, em primeira instância, conforme Decisão de fls. 400 a 414.

Assim, tendo em vista os incidentes processuais acima relatados e para que se tenha condições de decidir o presente litígio, faz-se mister converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade competente anexe aos autos o Processo de nº 10980.007076/93-14, bem como o andamento da ação judicial referente à não apreciação de impugnação pelo julgador singular.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.



LINA MARIA VIEIRA